



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ibras Pós-Graduação e Assessoria Educacional Ltda.	UF: PR	
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Brasil de Ensino Superior – IBRAS, com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202300459		
PARECER CNE/CES Nº: 502/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a apreciação do processo e-MEC nº 202300459, que versa sobre o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, do Instituto Brasil de Ensino Superior – IBRAS, com sede na Avenida Antônio Rodrigues Teixeira Júnior, nº 907, bairro Jardim Carvalho, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, mantido pela Ibras Pós-Graduação e Assessoria Educacional Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 09.454.288/0001-49. O processo tramita no âmbito do Ministério da Educação – MEC, e encontra-se em fase de deliberação no Conselho Nacional de Educação – CNE, após manifestação favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

O pedido, regularmente protocolado no sistema e-MEC, foi instruído com toda a documentação necessária, nos termos da legislação vigente, e acompanhado do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Pública (processo e-MEC nº 202300460).

A fase de instrução documental foi concluída com resultado parcialmente satisfatório em 6 de julho de 2023. Na sequência, deu-se a avaliação *in loco* conduzida por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, nos dias entre 4 e 6 de outubro de 2023. Esta avaliação resultou no conceito final quatro, conforme Relatório nº 186957, com os seguintes resultados por eixo avaliativo: Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: 4,67 (quatro vírgula sessenta e sete); Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional: 4,67 (quatro vírgula sessenta e sete); Eixo 3 – Políticas Acadêmicas: 4,50 (quatro vírgula cinquenta); Eixo 4 – Políticas de Gestão: 4,43 (quatro vírgula quarenta e três); Eixo 5 – Infraestrutura: 4,06 (quatro vírgula zero seis).

Com base na avaliação *in loco*, a SERES examinou o mérito do pedido, concluindo pelo atendimento de todos os critérios estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A documentação comprobatória das exigências legais de acessibilidade, segurança predial, e regularidade fiscal foi considerada suficiente. Os indicadores sensíveis da modalidade EaD, como infraestrutura tecnológica, Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs, estrutura de polos, corpo docente, entre outros, apresentaram conceitos superiores a três, não se verificando qualquer impeditivo à continuidade do processo.

A SERES, portanto, emitiu Parecer Final conclusivo favorável ao deferimento do pedido de credenciamento institucional, na modalidade EaD, independentemente do resultado da avaliação do pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado.

Em relação ao processo e-MEC nº 202300460, que trata da autorização vinculada do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade EaD, a análise final resultou no indeferimento do pedido. Embora o curso superior tenha obtido conceito final quatro na avaliação *in loco*, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, após acolher impugnação da SERES, deliberou pela redução do conceito do Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, de cinco para um, em razão da não comprovação de cumprimento da carga horária mínima de 10% (dez por cento) destinada a atividades de extensão universitária, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018.

Com a alteração, o curso superior deixou de atender aos requisitos cumulativos previstos no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de obtenção de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores relevantes para cursos superiores EaD. Assim, a SERES concluiu pelo indeferimento da autorização do curso superior pleiteado.

Considerações da Relatora

A presente relatoria, após detida análise dos autos do processo, compactua com os fundamentos técnicos e jurídicos expostos pela SERES, tanto no que diz respeito ao pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior – IES quanto ao indeferimento do curso superior vinculado.

Quanto ao credenciamento, observa-se que o IBRAS demonstrou, com robustez, a existência de condições institucionais adequadas para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A avaliação *in loco* concluiu maturidade no planejamento institucional, consistência na gestão acadêmica e administrativa, bem como infraestrutura compatível com os propósitos educacionais pretendidos.

As exigências documentais foram atendidas na íntegra, e todos os indicadores críticos da modalidade EaD obtiveram conceitos satisfatórios. Ressalte-se, ainda, que, conforme interpretação sistemática da legislação aplicável, o indeferimento do curso superior vinculado não obsta o deferimento do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, desde que este comprovado, como é o caso, que a IES já oferta curso de graduação devidamente autorizado, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o IBRAS já oferta o curso superior de tecnologia em Gestão Pública na modalidade presencial.

Por outro lado, no que tange ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, não é possível acolher pleito que descumpra frontalmente norma cogente. A ausência da previsão de, ao menos, 10% (dez por cento) da carga horária total destinada às atividades de extensão universitária, com base na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, não se trata de falha meramente formal ou passível de correção em diligência. Trata-se de vício de conteúdo que compromete a adequação pedagógica do curso superior, além de desatender a uma exigência curricular de observância obrigatória, sem a qual não se pode reputar satisfatório o conteúdo formativo oferecido.

A decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, ao reformar o conceito do Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, parece juridicamente escorreita e tecnicamente fundada. Portanto, considerando que os critérios da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, exigem o atendimento cumulativo de todos os indicadores relevantes, não subsiste base normativa para deferimento do curso superior pleiteado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Brasil de Ensino Superior – IBRAS, com sede na Avenida Antônio Rodrigues Teixeira Júnior, nº 907, bairro Jardim Carvalho, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, mantido pela Ibras Pós-Graduação e Assessoria Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente